PAPEL-MOEDA — FIXAÇÃO DE PADRÃO — TROCA

— Cabe ao Estado a fixação do padrão da moeda e dispor sôbre a sua substituição.

— Interpretação do Decreto-Lei n.º 4.791, de 1942.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Américo Talarico *versus* União Federal
Agravo de mandado de segurança n.º 13.069 — Relator: Sr. Ministro DJALMA DA CUNHA MELO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Mandado de Segurança nº 13.069, do Distrito Federal, em que é agravante Américo Talarico e agravada a União Federal:

Acorda a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, julgar prejudicada a preliminar de remessa dos autos ao Tribunal Pleno e, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório de fls. 91, votos e resultado do julgamento de fls. 92 *usque* 106, que ficam integrando o presente. Custa de lei.

Distrito Federal, 17 de julho de 1959 (data do julgamento). — *Cunha Vasconcelos*, Presidente. — *Djalma da Cunha Melo*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — O impetrante agravou da decisão de

fls. 63 até 67, com a qual o Juiz da Fazenda Pública entendeu regular, legal o ato da Junta Administrativa da Caixa de Amortizações, negando-se a trocar cédulas em dinheiro nacional do padrão de "mil-réis" para o padrão "cruzeiros", ora em circulação.

A minuta de agravo está a fls. 69 e seguintes, até 7º.

Contraminuta a fls. 82.

Decisão mantida a fls. 83.

Parecer subscrito pela Subprocuradoria-Geral de fls. 87 e 88, no sentido da confirmação da sentença.

É o relatório.

PRELIMINAR — LEVANTAMENTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Proponho à Turma que se suspenda o julgamento e se remetam os autos ao Tribunal Pleno. Reputo a questão interessante. Creio que é a primeira vez que se agita nos Pretórios nacionais. Não quero antecipar-me sôbre o mérito, mas o advogado disse, da tribuna, que considera espoliação a determinação do recolhimento das notas, com perda de seus valôres. Não estabeleceu se a espoliação é do valor proporcional, ou valor total. Perda do valor. Que as notas representam dívida do Tesouro e, assim, o Tesouro não pode, *ex autoritate*, eximir-se da responsabilidade dessas dívidas. É uma questão constitucional a ser decidida.

Assim, *data venia*, como as matérias constitucionais só podem ser decididas pelo Tribunal Pleno, proponho que se suspenda o julgamento e se envie os autos ao Tribunal Pleno, para que êle decida, preliminarmente, sôbre a argüida inconstitucionalidade.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, a providência sugerida por V. Exa. só seria possível quando a questão da constitucionalidade se apresentasse transparente, flagrante, evidente, notória, sôbre a qual é necessário o pronunciamento do Tribunal, porque então fugiria à Turma a competência, para declarar a inconstitucionalidade da lei, da competência privativa do Tribunal Pleno. Se tôdas as vêzes que se acenar aqui com inconstitucionalidade de determinado dispositivo, levarmos a questão ao Tribunal Pleno, parece seria isso extravasar as normas regimentais. É comum, é frequente, as partes acenarem, nas suas razões, com as questões constitucionais; mas não quer dizer que a Turma deva suspender o julgamento para que a questão preliminar da constitucionalidade seja decidida. Em meu entendimento, salvo melhor juízo, essa providência só será de adotar-se quando a inconstitucionalidade fôr evidente e a Turma tiver que tomar decisão a respeito. Mas como à Turma foge competência para declarar a inconstitucionalidade de lei, de ato administrativo, então, compete ao Tribunal Pleno decidir a questão preliminar.

Na hipótese, Sr. Presidente, *data venia*, entendo que a questão constitucional não vai alterar o julgamento. É uma invocação, a meu ver, inadequada. E a questão pode ser decidida, mesmo, sem encaminhamento do processo ao Tribunal Pleno. Aliás, a Turma tem competência para apreciar a constitucionalidade da lei; só não tem competência para declarar a sua inconstitucionalidade. Mas, para firmar a sua constitucionalidade, penso, salvo melhor juízo, ser a competência da Turma. Por essas razões, deixo de acolher a sugestão de V. Exa.

VOTO PRELIMINAR (vencido)

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Do entendimento da competência da Turma para examinar a questão constitucional, *data venia*, divirjo, frontalmente, de V. Exa. É impossível, é numèricamente impossível, uma Turma examinar matéria de constitucionalidade. A Turma pode, pela sua composição, por unanimidade de seus juízes,

afirmar a constitucionalidade, o que não significa que essa constitucionalidade poderá ser decretada pelo Tribunal, pelo número que ainda resta de juízes que não significa que essa constitucionalidade tenha sido julgada. Por quê? Porque o inverso, a inconstitucionalidade poderá ser decretada pelo Tribunal, pelo número que ainda resta de juízes que não faziam parte da Turma, na época.

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — A inconstitucionalidade é que só pode ser decretada pelo Tribunal Pleno.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Mesmo que a Turma se unifique num só pensamento, isso não significa que o Tribunal não se possa manifestar em sentido oposto. Ademais, a mim se me afigura que basta que um juiz entenda que é necessário o pronunciamento do Tribunal sôbre a inconstitucionalidade, para que isso se faça: Por quê? — Porque isso demonstra que êsse juiz vacila quanto à matéria e êle sòzinho, por si, se os autos não forem ao Tribunal Pleno, não pode declarar o seu convencimento, porque êle não tem competência para, só por si, afirmar a inconstitucionalidade de ato, ou de texto de lei ordinária.

É por isso que eu entendo, *data venia*, necessário o pronunciamento do Tribunal sôbre a inconstitucionalidade.

Sei que V. Exa. tem o pensamento que se está tornando dominante, mas em meu espírito se levantam as objeções que acabo de manifestar.

Prejudicada a preliminar de remessa dos autos ao Tribunal Pleno, no mérito, como vota o Relator?

VOTO MÉRITO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Sr. Presidente, veja-se no Decreto-Lei nº 4.791, de 1942, que o Govêrno instituiu o cruzeiro como unidade monetária brasileira e deu as providências necessárias para que se substituísse a moeda.

"O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda fixará as condições e os prazos dentro dos quais serão trocados pelo seu valor nominal, sem desconto, as moedas e cédulas atuais e bem assim os prazos e descontos crescentes sofrerão no período subseqüente até perda definitiva do valor".

Ora, o País estabeleceu a moeda em 1942, 14 anos depois é que o impetrante cogitou da troca. Quer dizer, o impetrante, contra um texto de lei, negando ao seu país o direito de mudar a designação da sua moeda, de estabelecer o valor da sua moeda, ousou comparecer ao guichê do Tesouro, para trocar moeda antiga por moeda nova: a princípio, sem desconto algum, e, depois, com descontos sucessivos, conforme ficou estabelecido pelo Sr. Ministro de Estado, em conseqüência da aplicação da lei, no período da Carta de 1937, que permitia essa delegação de podêres, ou, por outra, nem era do Executivo e o Legislativo ao mesmo tempo.

A autoridade administrativa, depois de ouvir a leitura dos argumentos expostos pelo impetrante, teve o ensejo de dizer num documento que, aliás, o ilustre patrono do impetrante juntou aos autos:

"O requerente parte do princípio... Lê fls. 24 até ... cujo indeferimento sugiro."

Além dêsses elementos quando informou a respeito da impetração, a autoridade coatora disse, a fls. 44 e seguintes até 47: (lê).

Como o dr. juiz *a quo* referiu-se a estas informações que, por sua vez, se reportam ao documento de fls. 5 — porque é de notar que o patrono do impetrante teve o cuidado de não omitir um só dos elementos esclarecedores pró ou contra seu ponto de vista, fazendo, portanto, um jôgo leal — li, na íntegra, as informações e o documento. Vê-se Sr. Presidente, assim, que o que se passou encontra arrimo na legislação do Brasil, na legislação centenária

e é, ao demais, de ressaltar que esta legislação é apenas uma cópia da legislação dos países mais avançados neste terreno. Nós aqui não temos feito, em matéria de direito positivo, inovação alguma. O Sr. Sun Yat Sen, fundador da República Chinesa, disse, uma vez, faz algumas poucas dezenas de anos, com muita propriedade, que, em matéria de teoria política, o mundo não tinha avançado um passo desde os gregos, e, em matéria de direito privado, desde os romanos, citando até curiosos, como por exemplo, que a legislação tôda de transportes dos tempos modernos se baseia na legislação que regulava o tráfico de mercadorias pelas caravanas no tempo antigo. De modo que nenhuma novidade, nenhuma inovação do direito positivo brasileiro. O País tem direito de fixar novos padrões para sua moeda, de substituí-la, de estabelecer uma penalidade para aquêles que, no prazo, não façam a substituição. E foi, até, muito moderno porque deu longo prazo.

Nos Estados Unidos, ocorreram situações semelhantes. Pretendendo trocar o dólar, houve herdeiros que gritavam "aqui del rei" porque estavam espoliados. Guardaram a moeda 30 ou 40 anos e, pretendendo trocá-la, ela não tinha mais valor. Isto porque, pelo fato da guerra da secessão, foi mister o país tornar sem valor grande parte de sua emissão para evitar falsificações. Essas e outras circunstâncias perigosas, prejudiciais ao crédito e às finanças do país, podem dar lugar à fixação de novos padrões para a moeda.

Por tudo isto, nego provimento.

VOTO MÉRITO

O Sr. Ministro Godoy Ilha — Sr. Presidente, acompanho o voto do Relator. Nego provimento, S. Exa. demonstrou, com as informações minuciosas constantes do processo, que o ato de que se queixa o impetrante está regulado por legislação secular vigente no País. Trata-se de título ao portador cuja validade é assegurada nos têrmos em que é emitido. Podemos citar vários exemplos e o Relator referiu o das notas promissórias e letras de câmbio; esgotado determinado prazo, elas perdem o valor. Posso citar também o exemplo dos bilhetes de loteria premiados em que há prazo de decadência fixado na legislação e nos próprios bilhetes.

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — O País lançou mão de seu direito de substituir umas cédulas pelas outras com o mesmo valor. Deu prazo para isso. Estabeleceu multas que iriam aumentando.

O Sr. Ministro Godoy Ilha — Acompanho o Relator, Sr. Presidente. Nego provimento.

VOTO MÉRITO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Há duas ordens de considerações: a primeira é a de que não havia lei autorizando a Junta Administrativa da Caixa de Amortização a fixar prazos, descontos e perda de valor das cédulas em circulação; e a segunda, em havendo, essa lei seria inconstitucional, por que isso importaria em privar o portador da nova cédula de bem que se integrava seu patrimônio, sem qualquer indenização. Isto importaria em confisco, que é pena proibida pela Constituição.

O segundo aspecto, não posso dêle tratar nesta sessão nem nesta Turma, porque, pela decisão dada à proposta que fiz, a turma me impediu de o fazer.

Resta o primeiro aspecto: se os descontos feitos nas cédulas em circulação estavam autorizados por lei, ou não estavam.

Procurei ouvir, com a maior atenção, as considerações do advogado, já pelo critério com que S. Exa. as trouxe ao Tribunal, já porque o assunto revestia um sabor histórico, despertando, assim, maior curiosidade em todos nós.

Estou em que, *data venia*, salvo melhor Juízo, salvo exame mais direto do assunto, não se pode falar, na espécie, em ausência de lei atribuindo à Junta Administrativa da Caixa de Amortização a fixação dos prazos e dos respectivos descontos. Faço abstração daquela legislação histórica, que foi objeto da dissertação do advogado. Examino o assunto a partir da própria substituição da moeda brasileira.

O Decreto-Lei nº 4.791, de 1942, que determinou essa substituição, inscreveu um artigo, o 8º, que diz:

"O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda fixará as condições e os prazos dentro dos quais serão trocadas pelo seu valor nominal, sem desconto, as moedas e cédulas atuais e bem assim os prazos e descontos crescentes que sofrerão no período subseqüente até perda definitiva de valor".

É um texto legal.

Fazendo abstração do aspecto constitucional, ou inconstitucional, vê-se que o legislador cogitou de providência contra a qual se insurge o suplicante, por seu advogado; mas o legislador foi advertido de que o art. 8º não completava, em extensão que colocasse o problema acima de qualquer coisa o sentido legal e necessário.

Veio, então, o Decreto-Lei nº 5.713, de 1943.

Ora, parece-me que êsse decreto é bastante claro:

"O abatimento a que ficam sujeitas as notas do papel-moeda em recolhimento, de que trata o art. 13 da Lei nº 3.313, de 16 de outubro de 1886, passa o seguinte:..."

Fêz remissão a uma lei anterior, mas atualizou seu próprio sentido. Referiu-se à lei anterior para especificar, para falar tão-sòmente, em abatimento. Agora, logo na primeira linha, incluiu a competência da Junta Administrativa da Caixa de Amortização, porque disse o seguinte:

"5% nos três primeiros meses que se seguirem ao prazo fixado..."

Por quem?

"Pela Junta Administrativa da Caixa de Amortização..."

Parece-me, *data venia*, que definiu uma competência.

A seguir, estabeleceu a escala de perda de valor das moedas, conforme o tempo decorrido, até perda total.

Aqui, chegamos ao ponto que não posso transpor, porque estou impedido, e que seria aquêle de se examinar a legitimidade, ou não, da lei estabelecendo a perda total do valor da moeda, independentemente de quaqluer indenização, qualquer reembôlso, qualquer reparação etc... A lei ordinária estabelece isto, torna isto claro. Ademais, há nisso um sentido, quando outra coisa não houvesse, de realidade história, porque é secular. A gente lê de vez em quando, nos jornais, notícia de que pessoas, que guardaram dinheiro no baú, o perderam, por haver o mesmo sido recolhido, haver perdido seu valor integral.

Não obstante, a tese levantada pelo advogado é interessantíssimo, daí ter eu proposto fôsse ao Tribunal Pleno, onde melhormente se examinaria o aspecto que, neste momento, tende a ficar obscuro.

Acompanho a Turma. Nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata e das notas taquigráficas, a decisão foi a seguinte:

Prejudicada, por maioria, vencido o Sr. Ministro Presidente a preliminar de remessa dos autos ao Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. O Sr. Ministro Godoy Ilha votou com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o Julgamento o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.